

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.650/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000449215-58
Impugnação: 40.010131867-52
Impugnante: Antônio Ferreira da Silva
CPF: 028.096.487-00
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor recolhido a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) em duplicidade, em virtude de já ter sido pago o imposto incidente na meação quando do inventário da esposa do falecido. Constatado que já foi pago o imposto ora exigido (na época ITBI) quando do inventário da meeira. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O ora Impugnante (em nome de Luiz Carlos da Silva e outros, inventariante de Sívio Pessoa da Silva) pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 868,50 (oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) pagos a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) sob a alegação de pagamento em duplicidade, em virtude de já ter sido pago o imposto incidente na meação quando do inventário da esposa do falecido.

O Impugnante instruiu o pedido de restituição com o requerimento (fl. 03); fotocópia de documentos de identidade e procuração do inventariante e demais herdeiros (fls. 04/06); DAE e certidão de pagamento de ITCD (fls. 07/09); Declaração de Bens e Direito do ITCD (fls. 10/11); escritura pública de inventário e partilha do Sr. Sívio Pessoa da Silva (fls.13/16); certidão de casamento e de óbito do inventariado (fls. 17/18); documento de arrecadação e petição de inventário da sócia meeira Geralda Gonçalves da Silva (fls. 19/22); documentos do inventariado e dos herdeiros (fls. 23/28); consulta interna de débitos tributários dos herdeiros (fls. 29/37); tela do SIARE “Detalhes da solicitação de restituição” e certidão de débitos tributários com pendências do herdeiro Antônio Ferreira da Silva (fls. 38/39); tela do SICAF solicitando apresentação de documentos relativos ao processo de inventário da meeira Geralda Gonçalves da Silva (fl. 42); tela do SICAF constatando suspensão da pendência em relação ao herdeiro Antônio Ferreira da Silva (fl. 43) e cópia de documentos do processo de inventário da meeira Geralda Gonçalves da Silva (fls. 44/65).

Pelo Despacho nº 061/12 (fl. 74), a Delegada Fiscal de Barbacena indeferiu o pedido com base em parecer fiscal fundamentado (fl. 73), que concluiu que o primeiro recolhimento ocorreu sobre a base de cálculo de Cr\$ 825.000,00, equivalente à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

metade do valor atribuído aos bens herdados, o que, por si só, exclui a alegação de pagamento sobre a meação.

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação constante das fls. 80/81, com documentos anexados às fls. 82/94, onde argumenta, resumidamente, que:

- sua solicitação está fundamentada na avaliação pela Fazenda Estadual do bem relacionado no item 1 do Termo de Partilha de 02/03/84 e da Escritura Pública de 28/12/11, visto que não foi deduzido, para fins de cálculo, o percentual já partilhado no inventário da esposa do “de cujus”, falecida em 14/09/83, tendo sido calculado o ITCD pela totalidade do imóvel, ou seja, sobre 7,26 ha;

- sobre o mesmo bem constante do item 1, tanto do Termo de Partilha quanto da Escritura Pública, houve profunda alteração, e que caberia aos filhos herdeiros a metragem de 4,6073 ha, ficando um saldo a partilhar neste inventário, de 2,653 ha, e que, nesta proporção, o valor de avaliação da Receita Estadual, que foi de R\$ 27.750,00 para os 7,26 ha, passou a avaliação para R\$ 10.140,60 para os 2,653 ha;

- a Escritura Pública de Inventário e Partilha será retificada em face da duplicidade do percentual dos bens, por não ter sido considerado o que já havia sido partilhado, quando do inventário da genitora dos herdeiros;

- de acordo com a proporção do valor do montante atual dos bens R\$ 17.130,60 e do sobre o qual foi cobrado o ITCD de R\$ 34.740,00 gera uma diferença a ser restituída de R\$ 880,45.

Finaliza requerendo a restituição da diferença apurada a maior, no valor de R\$ 880,45.

O Fisco se manifesta às fls. 97/100, contrapondo a argumentação do Impugnante, alegando que:

- o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, prescreve em seu art. 28 e parágrafo único, que o pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, instruindo-o com cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso, e de documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

- as cópias de documentos autenticados por cartório gozam de presunção de veracidade, mas não cópias comuns sem nenhuma autenticação;

- todos os papéis que constam do PTA relevantes à apuração do indébito e, apresentados espontaneamente pelo Impugnante, não passam de simples cópias de supostos documentos, sem autenticidade, fato que vai de encontro com a norma legal;

- quando o Impugnante informa que não foi deduzido, para fins de cálculo, o percentual já partilhado no inventário da esposa do “de cujus”, os próprios papéis anexos, conforme pode ser verificado nas fls. 19/22 e os documentos constantes nas fls. 45 e 63 comprovam que, quando do falecimento da genitora, o valor de Cr\$ 39.600,00 recolhido a título de ITCD referia-se à tributação sobre 50% (cinquenta por cento) dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bens por ela deixados, referentes ao excedente de meação, calculados sobre o valor de Cr\$ 825.000,00;

- se o bem constante do item 1 do Termo de Partilha (fls. 48 - 7,26 ha no local denominado Pau de Angu) foi registrado na Escritura Pública de Inventário constante de fl. 13 como bem deixado pelo “de cujus”, pode-se afirmar que o cálculo feito pela Fazenda Pública Estadual foi baseado nas informações prestadas pelo Interessado;

- não há no processo papéis ou documentos que comprovem que os percentuais do imóvel citado, devidos a cada um dos cinco filhos, mas, conforme pode ser observado na fl. 60, foram destinados física e juridicamente a eles, ou pagos em moeda corrente como o imóvel também fora valorado, conforme citado;

- restando dúvidas, o Estado não pode simplesmente acatar todas as solicitações de restituição de indébito tributário, sob pena de se abandonar os procedimentos legais que revestem tais atos;

- ao contrário do que afirma o Impugnante, não foram encontrados no PTA quaisquer papéis ou documentos que comprovem a avaliação proporcional, passando a avaliação do bem controverso de R\$ 27.750,00 para R\$ 10.140,60. Para ter valor legal, a avaliação deveria ser atestada pela Receita Estadual, fato que não foi provado pelo Impugnante;

- sobre a retificação da Escritura Pública de Inventário e Partilha, conforme pedido que consta das fls. 91/94, o Impugnante nem sequer anexou o protocolo de entrega ao Cartório do Segundo Ofício da Cidade de Prados, tornando tais papéis também sem valor legal;

- desta forma, mantém sua manifestação afirmando que não existe embasamento legal, nem sequer documental, que comprovem o pagamento em duplicidade que norteia o pedido de restituição de indébito de ITCD pleiteada pelo Impugnante, solicitando que seja julgada improcedente a impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 102 para que o Impugnante traga aos autos cópias autenticadas dos documentos relativos ao pagamento de ITBI no inventário da meeira Geralda Gonçalves da Silva e comprovação da retificação da escritura pública mencionada às fls. 91/94.

O Impugnante, em atendimento ao despacho interlocutório, manifesta-se à fl. 107 solicitando juntar ao processo:

- cópia autenticada do ITBI e custas incidentes no inventário da meeira Geralda Gonçalves da Silva, fl. 108;

- cópia da Escritura de Retificação dos bens, denominado “Pau de Angu”, sobre o qual já havia sido inventariado 50% (cinquenta por cento), fls. 109/114.

O Fisco novamente se manifesta à fl. 116 informando apenas que o Impugnante cumpriu o exigido por meio do despacho interlocutório e que, procedeu vista dos documentos.

DECISÃO

Como se vê do relatório acima, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição da importância de R\$ 868,50 (oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) pagos a título de ITCD, sob a alegação de pagamento em duplicidade, em virtude de já ter sido pago o imposto incidente na meação, quando do inventário da esposa do falecido.

O Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) estabelecido pelo Decreto nº 44.747,08, assim disciplina o processo de pedido de restituição de indébito:

CAPÍTULO III

Do Processo de Restituição

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

- a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;
- b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituír;

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.

(...)

Art. 36. Do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário cabe impugnação ao Conselho de Contribuintes.

O Fisco, quando do indeferimento do pedido de restituição, alega que as cópias de documentos autenticados por cartório gozam de presunção de veracidade, mas não cópias comuns sem nenhuma autenticação, e que todos os papéis que constam do PTA relevantes à apuração do indébito e, apresentados, espontaneamente, pelo Impugnante, não passam de simples cópias de supostos documentos, sem autenticidade, fato que vai de encontro com a norma legal.

Alega também o Fisco que, quando o Impugnante informa que não foi deduzido, para fins de cálculo, o percentual já partilhado no inventário da esposa do “de cujus”, os próprios papéis anexos, conforme pode ser verificado nas fls. 19/22 e os documentos constantes nas fls. 45 e 63 comprovam que, quando do falecimento da genitora, o valor de Cr\$ 39.600,00 recolhido a título de ITBI referia-se à tributação sobre 50% (cinquenta por cento) dos bens por ela deixados, referentes ao excedente de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meação, calculados sobre o valor de Cr\$ 825.000,00 e que, se o bem constante do item 1 do Termo de Partilha (fls. 48 - 7,26 ha no local denominado Pau de Angu) foi registrado na Escritura Pública de Inventário constante de fl. 13 como bem deixado pelo “de cujus”, pode-se afirmar que o cálculo feito pela Fazenda Pública Estadual foi baseado nas informações prestadas pelo Interessado.

A 3ª Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório de fl. 102 para que o Impugnante trouxesse aos autos cópias autenticadas dos documentos relativos ao pagamento de ITBI no inventário da meeira Geralda Gonçalves da Silva e comprovação da retificação da escritura pública mencionada às fls. 91/94.

O Impugnante, em atendimento ao despacho interlocutório, apresenta cópia autenticada do ITBI e custas incidentes no inventário da meeira Geralda Gonçalves da Silva, fl. 108 e cópia da Escritura Pública de Retificação e Ratificação de Inventário e Partilha, fls. 109/114.

Pela Escritura de Retificação e Ratificação de Inventário e Partilha, fls. 110/114, confirmada pelo registro, fls. 109, verifica-se que o equívoco na distribuição dos bens foi retificado, sendo, naquela ocasião, transmitido aos herdeiros apenas aquela metade herdada pelo meeiro Sílvio Pessoa da Silva, ora inventariado, quando do inventário de sua esposa e meeira.

Desse modo, claro está que no inventário da meeira Geralda Gonçalves da Silva já fora pago ao Estado o então ITBI dos bens que transmitiu a seus filhos, ficando também claro que a outra metade, que ora se transmite, foi herdada pelo seu esposo e meeiro, e que só a esta é devida o ITCD que ora se exige. Assim, assiste razão ao Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator